



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2021.

JUSTIFICATIVA

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, representada neste ato por seu Secretário Municipal, nomeado através do Decreto nº 015/2021, de 04 de janeiro de 2021, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO, PARA BUSCAR ADMINISTRATIVAMENTE E/OU JUDICIALMENTE A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: ofício autorizativo, projeto básico, proposta dos serviços e documentação técnica e fiscal da empresa que pretendemos contratar, além de outros elementos e documentos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.

(...)

§1º - *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Já o suso-aludido artigo 13, em seus incisos III, V, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

"Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

Sabe-se que o município de Nossa Senhora das Dores, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;*
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;*
- que o serviço apresente determinada singularidade;*
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;*
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- que a especialização seja notória;*
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." ¹*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO, PARA BUSCAR ADMINISTRATIVAMENTE E/OU JUDICIALMENTE A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, quanto a empresa que se pretende contratar - **TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS** preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, o serviço profissional e especializado na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA** para a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. *Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:*

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa

¹ *in* Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO
Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

E, nesse diapasão, complementa:

"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos." ²

*Ora, é inegável que o problema da falta de CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA das Prefeituras Municipais é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange à sua técnica para **BUSCAR ADMINISTRATIVAMENTE E/OU JUDICIALMENTE A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, dentre outros, à guisa de melhorias para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.*

*➤ Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93 – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, os incisos III, V contempla assessorias ou consultorias técnicas. O serviço a ser contratado – a **CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO, PARA BUSCAR ADMINISTRATIVAMENTE E/OU JUDICIALMENTE A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, então, está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:*

"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

Continuando:

"Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração."

E, complementando, assevera:

"Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão." ³

Portanto, a **CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO, PARA BUSCAR ADMINISTRATIVAMENTE E/OU JUDICIALMENTE A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, está devidamente formalizada nos incisos III, V do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

² in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

● **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A **CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO, PARA BUSCAR ADMINISTRATIVAMENTE E/OU JUDICIALMENTE A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, conforme proposta descrita consolidará: Apoio Técnico jurídico ao Município, que não possui experiência técnica suficiente para execução dos serviços propostos, sendo esta empresa **TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS** a mais eficiente para tanto. Contratariam a enumeração demasiadamente extensiva. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma."⁴

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a **CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO, PARA BUSCAR ADMINISTRATIVAMENTE E/OU JUDICIALMENTE A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, dentre outros, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado. Ademais, chega a ser invisível a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica, uma vez que os técnicos possuem certificados na área afim, bem como graduação de nível superior, graduando Mestrado na Fundação Getúlio Vargas em Administração Pública, dentre outras, possuem para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que o profissional contratado possui experiência e especialidade nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas'"⁵

Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

"A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público."⁶

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do

⁴ Ob. Cit.

⁵

⁶



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, alinhamento, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a **CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO, PARA BUSCAR ADMINISTRATIVAMENTE E/OU JUDICIALMENTE A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, dentre outros, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar e respaldar as decisões tomadas pelos gestores públicos, no caso em tela do Prefeito de Nossa Senhora das Dores, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos seus prepostos, no sentido de viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 13, III, V da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

Referentes ao contratado

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei se refere a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A empresa **TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS** a ser contratada possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus *Curriculum Vitae* anexos, bem como a formação de cada profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

➤ **A empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que a empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, contatamos que a empresa **TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme se pode atestar na documentação apresentada. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." ⁷

➤ **Que a especialização seja notória** – Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com a documentação apresentada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização, da empresa **TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da

⁷ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁸

➤ *Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A empresa **TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, possui notória especialização relativa à **CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, DE CARÁTER TÉCNICO ESPECIALIZADO, PARA BUSCAR ADMINISTRATIVAMENTE E/OU JUDICIALMENTE A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, conforme já demonstrado, e aqui se pretende contratá-la para assessoria e consultoria técnica para a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores. O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:*

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁹

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha do profissional ou empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional e empresa que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido

⁸ Ob. Cit.

⁹ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”¹⁰

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, incisos III, V.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da **TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Repona extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

CONSIDERANDO que esta Secretaria, necessita contratar empresa do ramo para prestar Assessoria Jurídica especializada em matéria Fiscal no acompanhamento e, sobretudo na regularização fiscal de débitos, bem como na recuperação de créditos previdenciários da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores nas áreas do direito público, judicial e Administrativo, com experiência na administração pública;

CONSIDERANDO que das empresas do ramo, a que melhor se adéqua as exigências da necessidade desta Secretaria, com o perfil para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em matéria Fiscal/tributária;

CONSIDERANDO as disposições previstas no art. 13, III, V c/c o art. 25, II da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a disponibilidade de tempo, notoriedade e a competência da empresa a ser contratada, do seu zelo profissional, da sua idoneidade moral e social, da estrutura física que o seu escritório oferece e pela experiência na área pública;

¹⁰ Súmula nº 264/2011 - TCU



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO
Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ
Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

CONSIDERANDO que o preço cobrado pela contratação para oferecer o serviço que se busca contratar, do nível citado, é considerado razoável, nas condições normais de execução do contrato, considerando os valores pagos na região;

CONSIDERANDO a necessidade real de assessoria jurídica especializada em Direito Fiscal pelas limitações do seu quadro de pessoal e de apoio físico-material;

CONSIDERANDO finalmente que a empresa, em epígrafe, preenche as condições e requisitos para atender os serviços da consultoria técnica referida, cuja seleção e escolha corre o risco de não ser viabilizada pelo processo de licitação, resolve recomendar a sua contratação, declarando inexistente o processo licitatório, cujo contrato deverá ser celebrado com observância das regras previstas no art. 55 e demais disposições da Lei nº 8.666/93, cuja minuta integra este Termo.

Considerando a disponibilidade de tempo, notoriedade e a competência da empresa a ser contratada, do seu zelo profissional, da sua idoneidade moral e social, da estrutura física que o seu escritório oferece e pela experiência na área pública.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

30052 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

AÇÃO:

04.123.1016.6324 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TRIBUTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

ELEMENTO DE DESPESA:

33903500 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

FONTE DE RECURSO:

10010000 – TESOURO

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina esta Secretaria Municipal pela contratação direta dos serviços da empresa **TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III, V e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Nossa Senhora das Dores, (SE), 04 de janeiro de 2021.

DANIEL FERREIRA DOS SANTOS

Secretário Municipal de Finanças, Tributos Públicos e Planejamento

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 04 de 01 de 2021.

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO, ORDEM SOCIAL E DEFESA CIVIL

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

CONTRATO Nº 13/2021

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, E, DO OUTRO, O (A) SR. (A) GUSTAVO MENEZES OLIVEIRA SILVA, DECORRENTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2021.

O **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, por intermédio de sua Prefeitura, inscrita no CNPJ sob o nº 13.094.446/0001-74, com sede ao Calçadão João dos Reis Lima Neto, nº 64, Bairro Centro, CEP: 49600-000, Nossa Senhora das Dores/SE, doravante denominada **CONTRATANTE**, representada neste ato por seu gestor, o Sr. **LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA**, portador da Cédula de Identidade 1199279 SPP/SE e inscrito no CPF sob o nº 882.338.805-82, e do outro lado, o (a) Sr. (a) **GUSTAVO MENEZES OLIVEIRA SILVA**, brasileiro (a), maior, capaz, residente e domiciliado (a) na Praça Joel Nascimento, nº 127, Centro, na Cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 034.335.195-10 e da Carteira de Identidade nº. 28.936.256 SSP/SE, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Locação de Imóvel, doravante denominado, **CONTRATADO/LOCADOR**, de acordo com as disposições regulamentares contidas no Inciso X, Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO, A PUBLICIDADE E LEGALIDADE DO CONTRATO.

1.1. Este Contrato vincula-se aos termos do processo administrativo de dispensa de licitação, respaldado no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), devendo, assim, ser publicado, em resumo, no quadro de avisos e editais, na sede do **LOCATÁRIO**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO NA RUA ERIVALDO SOUZA DE CARVALHO, CENTRO, NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, CONFORME DOCUMENTO DE PROPRIEDADE A ESTE INSTRUMENTO ACOSTADO, PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DA LOCAÇÃO

3.1. O **CONTRATANTE/LOCATÁRIO** pagará ao **CONTRATADO/LOCADOR**, a importância mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), durante o período de vigência deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo de duração da presente avença é de **12 (doze) meses**, tendo o seu início no dia **20 de JANEIRO de 2021** e seu fim no dia **19 de JANEIRO de 2022**, podendo, a critério das partes, ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No término indicado, o **LOCATÁRIO** se obriga a entregar o imóvel livre e desembaraçado de coisas e pessoas, no estado em que o recebeu, independentemente de notificação ou interpelação judicial, ressalvada a hipótese de prorrogação da locação, o que somente se fará por escrito.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO, ORDEM SOCIAL E DEFESA CIVIL

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

PARÁGRAFO SEGUNDO.

Caso o **LOCATÁRIO** não restitua o imóvel no fim do prazo contratual, pagará – enquanto estiver na posse do mesmo – o aluguel mensal reajustado nos termos da Cláusula Nona, até a efetiva desocupação do imóvel objeto deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DA INADIMPLÊNCIA

5.1. O não pagamento no prazo estipulado implicará na incidência de juros moratórios de 6% (seis por cento) ano, além de multa contratual na razão de 10% (dez por cento) sobre a parcela inadimplida.

CLÁUSULA SEXTA – DO RESPALDO LEGAL

6.1. Respalda-se o presente Contrato da Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991, que regula a locação de imóvel urbano, obedecendo, de forma similar, as legislações em vigor ou que venha a surgir, atinente à espécie.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO E O OBJETO.

7.1. O locador obriga-se por si, herdeiros e sucessores, ao fiel cumprimento deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes da presente avença correrão pela seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

30055 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

AÇÃO:

18.452.1016.6350 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

ELEMENTO DE DESPESA:

33903600 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

FONTE DE RECURSO:

10010000

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE

9.1. O valor constante da cláusula terceira é fixo, não sofrendo qualquer espécie de reajuste, no período ajustado, devendo, em caso de prorrogação tácita, ser indexado pelo índice legal divulgado pelo Governo Federal, aplicável à locação de imóvel urbano.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS TRIBUTOS

10.1. Compete ao **LOCATÁRIO** o pagamento das taxas de água, luz, esgoto, imposto predial e demais tributos e taxas, que onerem ou venham a onerar o imóvel locado, obrigando-se a apresentar os recibos devidamente quitados, quando solicitado pelo **LOCADOR** ou finda a locação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

11.1. Sob pena de responsabilidade civil do **LOCATÁRIO**, deverá ser imediatamente levado ao conhecimento do **LOCADOR**, qualquer aviso de seu interesse, pertinente ao imóvel ora locado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBLOCAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO, ORDEM SOCIAL E DEFESA CIVIL

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

12.1. É vedada ao **LOCATÁRIO** ceder, sublocar, emprestar ou transferir, no todo ou em parte, a posse direta do imóvel, sem o expreso consentimento do **LOCADOR**, sob pena de rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VISTORIA

13.1. É reservado ao **LOCADOR**, o direito de vistoriar o imóvel locado sempre que lhe aprouver, bastando que o faça mediante prévia comunicação escrita.

PARÁGRAFO ÚNICO.

As partes contratantes subscrevem, no ato da assinatura do presente instrumento, **LAUDO DE VISTORIA** de entrada do imóvel, que retrata a sua real condição na data do início da locação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE/ LOCATÁRIA

14.1. O **LOCATÁRIO** fica responsável por cumprir o estatuído neste pacto, além de satisfazer todas as exigências dos poderes públicos a que der causa.

PARÁGRAFO ÚNICO.

Quando do término da locação, a **CONTRATANTE/LOCATÁRIO** restituirá o imóvel nas mesmas condições em que o recebe agora, à exceção das benfeitorias realizadas e debitadas no valor locatício, ficando desde já convencionado que se não o fizer, o **LOCADOR** estará autorizado a mandar executar todos os reparos necessários, cobrando da primeira a importância gasta, como encargos de locação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS BENFEITORIAS.

15.1. O **LOCATÁRIO** não poderá fazer modificações ou transformações, adaptações, obras ou benfeitorias, sem prévia obtenção de autorização, por escrito do **LOCADOR**, ficando aquela realizada incorporada ao imóvel e não será objeto de ressarcimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESCISÃO

16.1. A inobservância de quaisquer das cláusulas presentes, acarretará a imediata rescisão do Contrato, mediante aviso ou notificação prévia, arcando a parte faltosa, com os todos os ônus do inadimplemento, inclusive os judiciais a que der causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

17.1. Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei n. 8.666/93 e em atendimento à Resolução n. 296 de 11 de agosto de 2016, do TCE/SE, ficará designado servidor nomeado em portaria específica, apensa a este instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

18.1. As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente CONTRATO, com renúncia expressa por qualquer outro.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO, ORDEM SOCIAL E DEFESA CIVIL

Rua Getúlio Vargas, 64, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº 13.094.446/0001-74 – CEP 49.600-000

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Nossa Senhora das Dores, 20 de janeiro de 2021.

CONTRATANTE/LOCATÁRIO:

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADO(A)/LOCADOR:

GUSTAVO MENEZES OLIVEIRA SILVA
CPF sob o nº 034.335.195-10

TESTEMUNHAS:

I -

CPF:

Amílcar Souza de Oliveira
095.336.278-19

II -

CPF:

Márcia de Melo Santos
062.910.566-90